



Coordenadoria Municipal de
Proteção e Defesa do Consumidor

PROCON
Maracanaú



PROCESSO F.A Nº: 25.02.0564.001.00024-301

DECISÃO

Trata-se de reclamação do consumidor ITALO PEREIRA TELES em face do fornecedor NAYANEDE SOUZA PEREIRA NASCIMENTO, na qual o autor relata que, durante a execução de um serviço de pintura em sua motocicleta, o funcionário da empresa causou dano ao sensor ABS dianteiro do veículo. O consumidor entrou em contato com a empresa, solicitando um orçamento para a peça danificada, o qual foi fornecido, totalizando o montante de R\$ 2.100,85 (dois mil e cem reais e oitenta e cinco centavos). A parte reclamada comprometeu-se a efetuar depósitos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos sábados, até que o valor total fosse quitado. Entretanto, até a presente data, foi realizado apenas um único depósito, e o consumidor não adquiriu a peça substitutiva. Diante dos fatos narrados, o autor solicita o pagamento do saldo remanescente do valor orçado, conforme acordado entre as partes.

Após análise dos autos, foi verificado que a empresa reclamada foi devidamente notificada acerca da reclamação, abertura do processo administrativo, apresentação de defesa e designação de uma audiência de conciliação entre as partes. Contudo, conforme consta a fl. 16, na referida audiência, o consumidor esclareceu que a proprietária da empresa reclamada entrou em contato telefônico, informando que a peça danificada do veículo foi adquirida para reposição e que, no momento da execução do serviço de substituição, comunicará a este Órgão, acompanhada do respectivo comprovante de aquisição da mencionada peça. Ademais, conforme certidão acostada aos autos a fl. 18, a parte reclamante enviou, em 27 de fevereiro de 2025, o comprovante de pagamento referente ao serviço prestado, conforme documentação constante na fl. 17.

Tendo em vista, que o fornecedor atendeu a solicitação do consumidor, apresentando o devido documento comprobatório do pagamento referente ao serviço custeado, conclui-se a caracterização da reclamação como **RECLAMAÇÃO CONCLUÍDA**. Faço assim, conclusos os autos, e encaminhando à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.

Maracanaú-CE, 13 de março de 2025.

Karlyane Barros da Silva

KARLYANE BARROS DA SILVA

Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando o ACORDO EXTRA PROCON celebrado entre as partes, conforme consta na certidão de fl. 18, determino que sejam adotados os procedimentos de praxe para o arquivamento da presente reclamação, classificando-a como **RECLAMAÇÃO CONCLUÍDA**.

Expedientes Necessários.

Cumpra-se.

Maracanaú-CE, 13 de março de 2025.

Daniela Pinheiro Bezerra de Farias

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS

Diretora Executiva

Procon Maracanaú